



**PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais funcionais da União administrados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, destinados à moradia dos Deputados Federais e dos Senadores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais funcionais de propriedade da União administrados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os imóveis residenciais funcionais da União administrados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, destinados à moradia dos Deputados Federais e dos Senadores.

Art. 3º A alienação dos imóveis residenciais funcionais será processada em observância à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por meio de licitação, na modalidade concorrência pública, a qual deverá possibilitar ampla competitividade e, por conseguinte, acesso a todos os interessados.

Parágrafo único. Na fase de habilitação, será exigida caução no valor de 5% (cinco por cento) da avaliação do imóvel.

Art. 4º Ao deputado federal ou ao senador legítimo ocupante de imóvel residencial funcional que participar do procedimento licitatório será dado o direito de preferência à aquisição do imóvel, nas condições da melhor proposta, desde que haja manifestação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de abertura das propostas, sob pena de perda do direito de preferência, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ser titular de regular termo de ocupação;

II – comprovar estar quite com as obrigações relativas à ocupação, até o último dia útil anterior à abertura das propostas;

III – comprovar não ser proprietário, tampouco seu cônjuge ou companheiro(a), de outro imóvel residencial no Distrito Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A comprovação de que trata o inciso III deste artigo deverá ser feita no momento da celebração do contrato de compra e venda, mediante a apresentação de certidão, emitida por Cartórios de Registro de Imóveis, em que conste não possuir imóvel residencial no Distrito Federal, inclusive terreno, devendo, ainda, quando da existência deste, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que não está edificado.

Art. 5º Será designada Comissão Especial composta de servidores públicos federais ocupantes de cargo efetivo para deflagrar o procedimento licitatório, obedecendo aos seguintes critérios:

- I – o preço mínimo do imóvel a ser alienado será o de mercado;
- II – somente pessoa física poderá participar do procedimento licitatório, ficando, dessa forma, vedada a participação de pessoas jurídicas e consórcios de qualquer tipo;
- III – o interessado nos imóveis a que se refere esta Lei somente poderá adquirir uma única unidade residencial;
- IV – o imóvel será alienado mediante contrato com força de escritura pública, nos termos do art. 62 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;
- V – o contrato de compra e venda, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, conterá cláusula expressa no sentido de impedir o adquirente de vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado no prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A avaliação dos imóveis referida no inciso I será publicada no Diário Oficial da União 15 (quinze) dias antes da publicação do edital de licitação.

Art. 6º Serão nulos de pleno direito, não sendo devidas indenizações às partes envolvidas, quaisquer atos firmados em contrariedade à cláusula de que trata o art. 5º, V, desta Lei.

Art. 7º Os imóveis serão vendidos à vista ou financiados.

Parágrafo único. Os licitantes vencedores poderão utilizar financiamento de entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e de outras instituições, inclusive entidades abertas ou fechadas de previdência privada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º Os recursos provenientes da alienação dos imóveis a que se refere esta Lei serão exclusivamente destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 17, inciso I, estabelece que a alienação de bens imóveis da União, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, dependerá de: avaliação prévia, autorização legislativa e de licitação.

Nesse contexto, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal administram mais de 500 (quinhentos) imóveis funcionais da União, destinados à residência dos Deputados Federais e dos Senadores.

As unidades estão localizadas, por exemplo, nas superquadras SQN 202, SQN 302, SQS 111, SQS 309, SQS 311 e SQS 316 do Plano Piloto. Em média, os apartamentos medem 200 m² (duzentos metros quadrados).

Considerando que o valor do metro quadrado no Plano Piloto é avaliado em cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a alienação de todos os apartamentos funcionais resultará mais de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Com efeito, o projeto de lei prevê que esse valor será exclusivamente destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2019.

DEPUTADO KIM KATAGUIRI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Democratas/SP